



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.166 - SE
(2013/0191125-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA
AGRAVADO : BARROS E MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
ROSELINE RABELO MORAIS DE ASSIS
AGRAVADO : BARBOSA MELO E NOVAES ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.166 - SE
(2013/0191125-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA
AGRAVADO : BARROS E MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
ROSELINE RABELO MORAIS DE ASSIS
AGRAVADO : BARBOSA MELO E NOVAES ADVOGADOS
ASSOCIADOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 335, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese: os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular a ser prestados por profissionais notoriamente especializados, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa; e, não se trata de reexame de provas, afasta-se no caso enunciado da súmula 7/STJ na medida em que questiona-se a realização de conduta violadora de princípios da administração pública apurada no âmago do processo, tendo a sentença e o acórdão afastado um dos requisitos que caracteriza o ato como ilegal (contratação dos serviços jurídicos com dispensa de licitação - violação aos princípios da administração pública).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.166 - SE
(2013/0191125-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, discute-se nos autos contratação de escritórios de advocacia pelo Município de Nossa Senhora do Socorro sem licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93 – que se refere à inexigibilidade de licitação.

Conforme se depreende do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

Ressalta-se que a notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia dentro daquela municipalidade e a singularidade do serviço a ser prestado, como demonstra o seguinte trecho (e-STJ, fls. 192/193):

*"Quanto aos demais requisitos, infere-se dos autos a legalidade da celebração do contrato nº 473/2009 firmado entre o Município de Socorro e o escritório Barros e Moraes Advogados Associados S/C, pois foi precedido do processo administrativo de inexigibilidade de n. 094/2009, contendo o projeto básico, a justificativa, o parecer jurídico e demais documentos. **A empresa trouxe diversos atestados de capacidade técnica de notória especialidade na área fiscal tributária e previdenciária, bem como, provou sua regularidade fiscal, observando o procedimento da Lei 8.666/93.***

Por esta avença foi pago o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a defesa, em todas as instâncias, do Município de Socorro na execução de crédito tributário afirmado pela União no valor de R\$ 6.742.356,50 (seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos); logo, um valor razoável.

*O contrato n. 017/2010 firmado com o escritório Barbosa Melo e Novaes Advogados Associados também foi precedido de processo administrativo, **contendo projeto básico, justificativa, parecer jurídico, além de diversos atestados de capacidade técnica e regularidade fiscal, tudo nos termos da lei de licitação.***

O montante pago pelo ajuste também foi razoável, uma vez que se referiu a defesa de diversas causas como comprovado nos autos.

Neste Sentido, entendo que a Administração observou os requisitos necessários para a contratação direta."

Com efeito, o Tribunal *a quo* reconheceu a inexigibilidade da licitação com base nos fatos e nas provas, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A falta de combate ao fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo justifica a aplicação da Súmula 283 do STF.

2. O Tribunal a quo, com base na prova dos autos, concluiu não ser hipótese de inexigibilidade de licitação, pois ausente a contratação de serviço de natureza singular e de causídico com notória especialização. Além disso, afirmou que o réu, antes de ser contratado pelo Município, era assessor jurídico, mediante cargo comissionado. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, para admitir-se a presença dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.361.705/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.6.2013, DJe 28.6.2013.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO OBTIDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 200.666/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 7.5.2013, DJe 10.5.2013.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.285.378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.3.2012, DJe 28.3.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.

2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste.

3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 20.469/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 14.9.2011.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.

2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 15.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A notória especialização que demanda avaliação na instância superior e o eventual oferecimento de direito de resposta por outro veículo afastam a cognição do STJ, a uma: porque afronta a Súmula 07/STJ; a duas: porque matéria não prequestionada, prejudicadas as demais questões.

2. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJe 7.5.2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0191125-5

AgRg no
AREsp 361.166 / SE

Números Origem: 201188001145 2012080607900 2012217076 22832012

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA
AGRAVADO	: BARROS E MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S) ROSELINE RABELO MORAIS DE ASSIS
AGRAVADO	: BARBOSA MELO E NOVAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA
AGRAVADO	: BARROS E MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S) ROSELINE RABELO MORAIS DE ASSIS
AGRAVADO	: BARBOSA MELO E NOVAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.